



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.004410/2010-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.452 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente PLINIO EUSTAQUIO CORREA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação do comprovante de realização dos serviços e dos dispêndios, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente) e Ricardo Chiavegatto de Lima, que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, no valor de R\$ 9.674,99, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 21.693,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 5.303,11 (fls. 8/13).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 02-35.636, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - DRJ/BHE (fls. 35/41):

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2009/744180831751646, em 08/02/2010, acostada às fls. 08 a 13, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2009, que lhe exige crédito tributário no valor de R\$ 9.674,99, conforme abaixo demonstrado:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód.DARF	Valores em Reais (R\$)
Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	5.303,11
Multa de Ofício (Passível de Redução)		3.977,33
Juros de Mora (calculados até 26/02/2010)		394,55
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0211	-
Multa de Mora (Não passível de Redução)		-
Juros de Mora (calculados até 26/02/2010)		-
Valor do Crédito Tributário Apurado		9.674,99

De acordo com o relatório denominado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 09/11), foi glosado o valor de R\$ 21.693,00, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, conforme a seguir discriminado:

CPF / CNPJ	Nome	Declarado	Alterado
929.176.156-72	CELITA SOUZA DRUMMOND MURTA	4.300,00	
19.969.500/0001-64	DESBAN - FUNDACAO BDMG DE SEGUR	3.586,00	1.793,00
046.957.276-09	MATEUS COSTA BARBOSA	8.000,00	
525.765.586-15	VANESSA APARECIDA BELIZARIO RIB	7.600,00	
Total		23.486,00	1.793,00
Total glosado		21.693,00	

A autoridade lançadora relata que:

- o contribuinte foi intimado a comprovar todos os pagamentos realizados e pleiteados como deduções na Declaração de Ajuste Anual (DAA) 2009, uma vez que para se gozar do abatimento não basta a disponibilidade de recibos, sem vinculação do efetivo pagamento;
- o contribuinte apresentou vários recibos que teriam sido emitidos por profissionais liberais durante o ano de 2008, **não estando identificado neles o paciente atendido**;
- em relação aos profissionais Mateus Costa Barbosa, Vanessa Aparecida Belisário e Celita Souza Drummond, foi solicitada a apresentação de cópias de microfilmagens de cheques nominais ou, em caso de pagamento em espécie, extrato bancário onde se verificasse retiradas com compatibilidade de datas e valores relativos aos recibos emitidos, de modo a validá-los;
- o contribuinte apresentou extratos bancários, assinalando nestes quase a totalidade dos saques eletrônicos efetuados no decorrer do ano, mas não os vinculou a nenhum dos recibos emitidos pelos profissionais liberais;

- da análise dos documentos bancários apresentados, verificou-se que não há correspondência entre datas e valores constantes nos recibos e as movimentações financeiras registrados nos extratos. No entanto, foi possível constatar que o contribuinte emite cheques regularmente;

- foi apresentado comprovante de pagamento ao plano de saúde da Fundação BDMG de Seguridade Social, onde se acha registrado que o valor de R\$ 3.586,00 refere-se ao dispêndio do grupo familiar composto pelo contribuinte e por Gláucia Eliane Santana Correa.

A auditora fiscal finaliza expondo que considerando que as despesas médicas dedutíveis devem se restringir aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou de seus dependentes, que os recibos apresentados acham-se em desacordo com o disposto no art. 80 do Decreto 3000/99 **e que não houve a comprovação da efetividade dos pagamentos**, nos termos da legislação em vigor e da intimação expedida, deixou de acatar como dedução a título de despesas médicas o total de R\$ 21.693,00.

Com o procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) de nº 06/22.986.783, entregue em 25/04/2009, em que constava Imposto a Restituir Declarado no montante de R\$ 662,46 (fls. 12 e 26), passou-se a um Imposto de Renda Suplementar no valor de R\$ 5.303,11 (fls. 08 e 12).

Cientificado do lançamento em 17/02/2010 (fls. 27/28), o contribuinte apresentou impugnação em 19/03/2010 (fls. 02 a 05), acompanhada dos documentos de fls. 06 a 18, onde alega, em síntese, o que se segue:

A fiscalização não validou nenhum recibo apresentado e não aceitou documentação bancária que comprovasse saques ou cheques emitidos para pagamentos aos profissionais, independentemente da data.

O auditor fiscal considerou as deduções exageradas, não levando em conta o possível estado de saúde do contribuinte, que demandaria gastos elevados, uma vez que é portador de Diabetes melitus tipo 2, devendo manter controle clínico frequente, associado a atividade física orientada por fisioterapeuta e controle nutricional especializado, além de outros cuidados, odontológicos, inclusive.

Não se preocupou em exigir recibo no mesmo dia em que foi efetuado o pagamento, seja em cheque ou moeda corrente. Os recibos eram solicitados posteriormente, para serem repassados ao seu contador, visando à elaboração de sua DAA.

Nem sempre os tratamentos exigem pagamentos a cada consulta, pois estes podem ser, a critério de cada um, pagos à vista, por meio de cartão de crédito parcelado ou à vista, cartão de débito em conta corrente, semanalmente, mensalmente ou no final do serviço, por meio de moeda corrente ou cheques.

Tendo em vista a não aceitação da documentação apresentada, por não atender ao disposto no art. 80 do Decreto nº 3000/1999, solicitou a cada profissional que o tratou, declaração que comprova o atendimento ao mesmo, constando endereço, CPF, valores pagos, bem como que os mesmos foram tributados na declaração de cada profissional.

A impugnação ora apresentada se refere à glosa das despesas médicas referentes aos profissionais Celita Souza Drumond Murta, Vanessa Aparecida Belisário Ribeiro e Mateus Costa Barbosa, uma vez que esses profissionais apresentaram declaração idônea comprovando que prestaram os serviços ao Sr. Plínio Eustáquio Corrêa.

Por fim, o contribuinte expõe que demonstrada a improcedência parcial da cobrança do crédito tributário lançado, espera e requer que seja acolhido seu pedido de revisão do crédito tributário, podendo assim ser constituído novo crédito tributário, a fim de que o mesmo possa regularizar sua situação perante o fisco.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário em litígio.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 16/03/2012 (fls. 47/48), o contribuinte, em 13/04/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 49/51), repisando literalmente as mesmas alegações da peça impugnatória, requerendo, ao final, o cancelamento dos débitos fiscais reclamados. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 52/53.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa em litígio sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BHE que manteve o lançamento, em relação à glosa das despesas pagas aos profissionais Celita Souza Drumond Murta (R\$ 4.300,00), Vanessa Aparecida Belisário Ribeiro (R\$ 7.600,00) e Mateus Costa Barbosa (R\$ 8.000,00), **por falta de comprovação dos dispêndios realizados**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2009.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas odontológicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, **no que tange os efetivos pagamentos**, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando

ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, passo ao cotejo dos documentos já constantes dos autos, em relação aos fundamentos norteadores da manutenção das glosas contidos na decisão recorrida (fls. 38/41):

Inicialmente, deve ser ressaltado que o Interessado não contesta expressamente a glosa do valor de R\$ 1.793,00 referente à Fundação BDMG de Seguridade Social.

Quanto a essa parte não contestada, a autoridade preparadora deverá proceder à imediata cobrança dos valores apurados, consoante norma de conduta estampada nos §§ 1º e 3º do artigo 21 do Decreto nº 70.235/72.

(...)

A autoridade lançadora relatou que não constavam dos recibos apresentados, quem era o paciente que recebeu atendimento dos profissionais liberais e que o contribuinte, intimado, não conseguiu comprovar a efetividade dos pagamentos. Esclareceu que os extratos bancários apresentados não demonstravam que havia correspondência entre datas e valores constantes nos recibos e as movimentações financeiras registradas nesses extratos.

O impugnante apresenta declarações emitidas pelos profissionais liberais no mês de março/2010, atestando que prestaram serviços ao paciente Sr. Plínio Eustáquio Corrêa durante o ano de 2008 e que os pagamentos foram devidamente efetuados pelo beneficiário dos tratamentos (fls. 14 a 16).

Apresenta, também, atestado médico de 23/02/2010, onde consta que o impugnante é portador de Diabetes melitus tipo 2 desde 1992 e que está em uso de intensa medicação, devendo manter controle clínico frequente, associado à atividade física orientada por fisioterapeuta e controle nutricional especializado.

*A documentação apresentada pelo contribuinte supre a não informação do nome do paciente que se submeteu aos tratamentos, no entanto, **não demonstram o efetivo pagamento desses serviços.***

(...)

É conveniente lembrar que, ao se fazer pagamento de despesas onde se pleiteará, a posteriori, a dedução para fins de cálculo do imposto de renda, o contribuinte tem que se cercar de precauções para a eventualidade de comprovação. Nesse sentido, o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

Entretanto, o contribuinte não fez prova dos pagamentos questionados durante a ação fiscal e nem na fase impugnatória.

A auditora fiscal, pela análise dos extratos apresentados pelo contribuinte, conclui que o mesmo faz uso regular de emissão de cheques. O contribuinte, em sua impugnação, alega que os pagamentos podem ocorrer de várias formas. No entanto, não juntou nenhum documento que comprovasse, de forma incontestável, de que modo ocorreram esses pagamentos.

*Ante o exposto, não há como considerar apenas as declarações trazidas aos autos (fls. 14 a 17) como prova suficiente das despesas médicas pleiteadas. Assim, mantém-se as glosas feitas a título de despesas médicas pela **ausência***

de comprovação do efetivo pagamento das despesas pleiteadas, conforme solicitado pela autoridade lançadora, com fulcro no art. 73 do Decreto nº 3.000/1999, (RIR/99), já transcrito nesta decisão.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

As declarações emitidas pelos profissionais Celita Souza Drumond Murta, Vanessa Aparecida Belisário Ribeiro e Mateus Costa Barbosa (fls. 14/16), aliado aos recibos por eles anteriormente fornecidos à fiscalização, apontam e comprovam a ocorrência dos tratamentos odontológico, psicológico e fisioterápico submetidos pelo Recorrente, bem como a quitação dos aludidos serviços prestados no decorrer do ano-calendário de 2008, além de conterem os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), restando, ao meu sentir, supridos os vícios apontados, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre as despesas declaradas e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 19.900,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto